



## *Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

**Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco de Portugal**  
**11 de agosto de 2014**  
**18.00 horas**

**Presenças:**

Senhor Governador Dr. Carlos da Silva Costa  
Senhor Vice-Governador Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves  
Senhor Vice-Governador Dr. José Joaquim Berberan e Santos Ramalho  
Senhores Administradores Dr. José António Silveira Godinho e Dr. João José Amaral Tomaz

**Agenda:**

**Ponto Um:** Aplicação ao Banco Espírito Santo, SA, de medidas de intervenção corretiva.

**Ponto Dois:** Dispensa temporária do Banco Espírito Santo, SA, da observância de normas prudenciais e do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

Nos termos do n.º 1 do artigo 146.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei 298/92 de 31 de dezembro, (“RGICSF”), tendo em conta a necessidade inadiável das medidas tomadas pelo Banco de Portugal na sua reunião extraordinária de 3 de Agosto de 2014 (20.00 horas), a presente deliberação, destinada a clarificar e ajustar determinados aspetos das medidas referidas, é considerada urgente nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo do artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

A ata das presentes deliberações é aprovada em minuta, com vista a execução imediata, nos termos do n.º 3 e para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Código do Procedimento Administrativo.

**Deliberação:**

Considerando que:

1. No exercício da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF, o Banco de Portugal, por deliberação do seu Conselho de Administração de 3 de agosto de 2014 (20:00), aplicou uma medida de resolução ao Banco Espírito Santo, SA (BES), na modalidade de transferência parcial da sua atividade para um banco de transição para o efeito constituído, denominado Novo Banco, S.A.;
2. No exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 145.º-H do RGICSF, o Banco de Portugal deliberou aprovar o conjunto de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão a transferir para o Novo Banco, S.A.;
3. Na sequência da deliberação referida no ponto anterior, foi transferida uma parte muito significativa e substancial dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES para o Novo Banco, S.A.;

*de*  
*lead*  
*M*  
*on*  
*f*



## Banco de Portugal

EUROSISTEMA

4. Com a transferência da parcela mais significativa da atividade e do património do BES para o Novo Banco, S.A., aquele deixou de reunir condições, desde a data da referida deliberação, para exercer a sua atividade de forma autónoma ou para continuar a operar no mercado em condições de normalidade;
5. Os pressupostos para a aplicação de medidas tendentes à restrição da atividade do BES já se verificavam, portanto, desde a data daquela deliberação,

O Conselho de Administração deliberou o seguinte:

### Ponto Um

#### Aplicação ao Banco Espírito Santo de medidas de intervenção corretiva

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 141.º do RGICSF, conjugados com o disposto no artigo 139.º, no artigo 140.º e no n.º 5 do artigo 145.º-C, todos do RGICSF, são aplicadas ao Banco Espírito Santo as seguintes medidas de intervenção corretiva, com efeitos a 3 de agosto de 2014:

- a) Proibição de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos (alínea e) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF), exceto na medida em que a aplicação de fundos se revele necessária para a preservação e a valorização do seu ativo;
- b) Proibição de receção de depósitos (alínea f) do n.º 1 do artigo 141.º do RGICSF);

### Ponto Dois

#### Dispensa temporária da observância de normas prudenciais e do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 145.º-J do RGICSF, são aplicadas as seguintes providências em relação ao BES, com efeitos a 3 de agosto de 2014:

- a) Dispensa, pelo prazo de um ano a contar da data da presente deliberação, da observância das normas prudenciais aplicáveis; e
- b) Dispensa, pelo prazo de um ano a contar da data da presente deliberação, do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas, exceto se esse cumprimento se revelar indispensável para a preservação e a valorização do seu ativo, caso em que o Banco de Portugal pode autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito.

O Governador,

O Vice-Governador,

O Vice-Governador,

O Administrador,

O Administrador,

O Secretário dos Conselhos